

Indenização - Maternidade - Parto - Presença do pai na sala de cirurgia - Impedimento - Código de Defesa do Consumidor - Prestação do serviço - Ausência de ilicitude - Gravidez de risco - Dano moral - Inexistência

Ementa: Indenização. Danos morais. Maternidade. Nascimento do filho. Acompanhamento do pai. Impossibilidade. Código de Defesa do Consumidor.

Gravidez de risco. Prestação do serviço. Ausência de ilicitude. Dano moral descaracterizado.

- A relação havida entre paciente e maternidade deverá ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

- É aplicável o artigo 14 do CDC, em caso de averiguação de responsabilidade civil da maternidade, na prestação de seus serviços ao paciente, valendo-se de que se trata de responsabilidade objetiva, onde se investiga se o serviço foi prestado com defeito ou não e se houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- Não há falar em dever de indenizar o fato de a maternidade impedir a presença do pai na sala de parto, quando se tratar de gravidez de risco da paciente, uma vez que agiu dentro de suas técnicas médicas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.726342-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: José Alves Correia e sua mulher, Marcilene Dias dos Santos Correia - Apelada: Casa de Saúde e Maternidade Santa Fé S.A. - Relator: DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2012. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ (Relator)
- Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por José Alves e sua mulher Marcilene Dias dos Santos Correia contra a Casa da Saúde Maternidade Santa Fé S.A., sob a alegação de que devem ser indenizados, em virtude do dano moral sofrido causado pela requerida.

A ré apresentou contestação, refutando todas as alegações dos autores.

O Juiz sentenciante julgou improcedentes os pedidos dos autores, sob o fundamento de que os autores não comprovaram o alegado dano sofrido, que não passou de meros aborrecimentos.

Por fim, condenou os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei da Assistência Judiciária.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação às f. 84-92, alegando, em síntese, que restou clara a presença dos requisitos necessários para a reparação do dano moral; que a conduta dos

apelados ofendeu a sua honra e moral, pelo que deverão ser indenizados.

Nesse sentido, requerem o provimento da presente apelação, para reformar totalmente a sentença hostilizada.

Sem preparo, visto que os apelantes litigam sob o pálio da justiça gratuita.

Sem contrarrazões (f. 93-verso).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em sua peça inicial, os autores afirmam que a ré negou a que o primeiro requerente assistisse ao parto de seu filho; que se preparou para aquele momento durante toda a gravidez da segunda requerente; que, durante a escolha do hospital, ora réu, foram informados da possibilidade de o pai assistir o parto; que, no dia do nascimento, a ré impediu a presença do pai na sala de cirurgia, o que causou enorme abalo moral para os requerentes.

O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que os autores não comprovaram o alegado dano.

Compulsando os autos, entendo que, *data venia*, a sentença monocrática não está a merecer reparos.

Cuida-se de ação em que os autores apelantes requerem a condenação da maternidade, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que sofreram enorme abalo emocional por culpa da ré.

Cumpra asseverar que, em se tratando de relação entre paciente e maternidade, deverão ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, onde há prestação de serviços.

Para apuração da culpa e responsabilidade, em relação de consumo, o artigo 14 do CDC preceitua:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, manifestação do Desembargador Relator Tasso Caubi Soares Delabary, no voto da Apelação Cível nº 700463224400 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Pelo Código do Consumidor, Lei n. 8.078/90, em seu art. 14, a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso o hospital, é objetiva, independente de verificação de culpa. Basta a prova da prestação do serviço defeituoso, do dano decorrente e do nexo causal. A responsabilidade do fornecedor do serviço somente será eximida se ficar comprovado a inexistência do defeito na prestação do serviço ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II). DJ de 29.02.2012.

Assim, cumpre analisar se houve ou não conduta falha na prestação dos serviços por parte da apelada.

Vejamos, portanto, o depoimento de Eli Gomes de Oliveira, à f. 61, médico quotista da apelada:

que o parto da autora foi cirúrgico, uma cesária; que se tratava de um parto de risco; que se tratava de risco de rompimento uterino com hemorragia gravíssima e óbito da mãe e da criança; que não há lei ou norma do CRM obrigando as maternidades particulares a admitirem acompanhantes no momento do parto, ao contrário do que acontece nas maternidades públicas.

Com base nisso, resta claro que não houve qualquer conduta ilícita da apelada, visto que agiu dentro de suas técnicas médicas, atuando com diligência na prestação de seus serviços, diante do risco envolvendo o parto da apelante.

Em consequência, por estar ausente a ilicitude da ré, ao impedir a presença do apelante no momento do nascimento do filho, uma vez que resguardava a vida da segunda apelante e da própria criança, bem como a tranquilidade na própria prestação do serviço no momento da realização do parto, nas condições em que fora feito, não há falar em dever de indenizar.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter na íntegra a sentença proferida em primeira instância.

Custas recursais, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - NÃO PROVERAM O RECURSO.